



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000089/2006-92
Recurso nº 508.855 De Ofício
Acórdão nº **1102-00.416 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente DRJ SÃO PAULO I
Interessado BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa:

IRPJ. CSLL. LUCROS AUFERIDOS POR FILIAL LOCALIZADA NO EXTERIOR . CÔMPUTO DE PREJUÍZOS. ART. 25, §5º, DA LEI N.º 9.249/95. art. 5º, DA IN. 38/96.

Para a adição de lucro auferido por filial estabelecida no exterior, devem ser computados os prejuízos ali sofridos, consoante disciplinam o art. 25, §5º, da Lei n.º 9.249/95 e art. 5º, da IN SRF 38/96.

Recurso de Ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Silvana Rescigno Guerra Barretto - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma à época), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes e Manoel Mota Fonseca.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de IRPJ e CSLL referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, lavrados com base na ausência de adição ao lucro líquido do período, para determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior por filial estabelecida no paraíso fiscal de Grand Cayman, conforme declarado nas DIPJ's apresentadas.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, durante os exercícios fiscalizados, vigente o art. 1º, da Lei nº 9.532/97, que consubstancia a tributação em bases universais e considera disponibilizados os lucros na data do balanço no qual tiverem sido apurados, e, ainda, não poderia a Recorrente ter deduzido impostos devidos no exterior como exposto no relatório independente da empresa Deloitte Tohmatsu acostado ao processo administrativo, porquanto não autorizado pela Lei nº. 9.249/45.

Cientificada do lançamento em 28 de dezembro de 2006, a Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, pugnando, preliminarmente, pela decadência no tocante aos fatos geradores ocorridos em 30 de dezembro de 2000 e, no mérito, defendeu que a ausência de adição dos lucros estaria em estrita consonância com as disposições emanadas da Receita Federal do Brasil contidas nas Instruções Normativas 038/96, 213/02, que impõem o cômputo dos prejuízos gerados na filial no período de 01/01/00 a 31/01/00, o que não teria sido observado pela fiscalização.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I afastou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou improcedente o lançamento, em razão da constatação de registros de prejuízos da filial situada em Grand Cayman suficientes para a compensação dos lucros apurados, consoante disciplinam o art. 25, §5º, da Lei n.º 9.249/95 e art. 5º, da IN SRF 38/96.

Por força da exoneração de crédito tributário no montante total de R\$ 3.000.913,59, interposto Recurso de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barretto.

Conheço do Recurso de Ofício, porquanto preenchidos os pressupostos para a sua apreciação.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de exigência de adição ao lucro líquido dos lucros auferidos em filial estabelecida no paraíso fiscal de Grand Cayman nos anos-calendário de 2000 e 2001, em decorrência de Autos de Infração, cuja ciência pelo sujeito passivo ocorreu em 28 de dezembro de 2006.

Consoante provas acostadas ao processo administrativo e utilizadas como razões de decidir pelo órgão julgador *a quo*, exigiu a autoridade fiscal, de forma isolada, a adição dos lucros da filial ao lucro líquido, sem a necessária observância dos prejuízos incorridos no período pela própria filial.

A Declaração apresentada pela Recorrente, na fl. 144, denuncia apuração de prejuízos, no valor de R\$ 216.726.429,40, e nos sistemas de controle de Declarações da Receita Federal também constam o mesmo saldo de prejuízos apurados (fls. 266/267), contudo, a Autoridade Fiscal (fl. 91) considerou lucros de R\$4.605.412,48 em 2000 (fls. 268/269) e de R\$ 16.201.372,49, em 2001 (fls. 270/271).

Consoante disciplinam o art. 25, §5º, da Lei n.º 9.249/95 e art. 5º, da IN SRF 38/96, é vedada a compensação de prejuízos no exterior, com lucros auferidos no país e autorizada a compensação dos referidos prejuízos, com lucros auferidos no exterior, *verbis*:

“Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (...)”

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II- os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (...)”

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.” (grifos acrescentados)

“Art. 5º É vedada a compensação de prejuízos de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, com lucros auferidos no Brasil.

§ 1º Os prejuízos apurados por uma controlada ou coligada, no exterior, somente poderão ser compensados com lucros dessa mesma controlada ou coligada.

§ 2º Tratando-se de filiais e sucursais, observado o disposto no art. 1º, § 5º, e no art. 4º, § 2º, os prejuízos de uma poderão ser compensados com os lucros de outra.

§ 3º Os prejuízos a que se refere o parágrafo anterior são aqueles apurados com base na escrituração contábil da filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, efetuada segundo as normas legais do país de seu domicílio, correspondentes aos períodos iniciados a partir do ano-calendário de 1996.

§ 4º Na compensação dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior não se aplica a restrição de que trata o art.15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (grifos acrescidos)

Deflui-se dos comandos acima transcritos, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, que a autoridade fiscal agiu em descompasso com as normas aplicáveis ao caso, porquanto não computados os prejuízos registrados, suficientes para a compensação dos lucros apurados.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Silvana Rescigno Guerra Barretto - Relatora